

TC 010.316/2010-8

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Umbuzeiro-PB

**Responsável:** Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04)

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Paraíba da Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Carlos Pessoa Neto, prefeito gestor dos recursos, em razão de não aprovação da prestação de contas pela execução irregular de despesas quanto aos recursos repassados ao Município de Umbuzeiro-PB por força do Convênio 1430, 19/12/2002, Siafi 473949, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário (peça 6, p. 25-28, 48-57).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II e cláusula quarta foram previstos R\$ 707.071,00 para a execução do objeto, sendo que para a meta 1 (obras de saneamento) R\$ 699.576,05 seriam repassados pelo concedente e R\$ 423,95 corresponderiam à contrapartida; para a meta 2 (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS) seriam alocados R\$ 7.071,00 pelo conveniente (peça 6, p. 48-57).

3. Dos recursos federais programados, R\$ 419.745,02 foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias listadas abaixo (peça 3, p. 19-31; peça 6, p. 44).

Ordem bancária	Valor R\$	Data emissão	Data crédito conta
2003OB008388	279.830,02	31/12/2003	7/1/2004
2004OB001418	139.915,00	9/3/2004	12/3/2004
TOTAL	419.745,02		

4. O ajuste vigeu no período de 19/12/2002 a 7/5/2007, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Quadro II e cláusula nona, alterada por cinco termos aditivos (peça 6, p. 48; peça 9, p. 1-4).

5. A obra foi vistoriada em 7/10/2004 (Relatório de Visita Técnica – peça 5, p. 33-36) que constatou os problemas que ensejaram a instauração da TCE e a paralisação das obras.

5.1. Em nova visita técnica (Relatório de Visita Técnica 78/05, de 5/7/2005 – peça 3, p. 34-36) é constatada a mesma situação, inclusive com a obra ainda paralisada.

6. Com base no relatório do tomador das contas é possível extrair as seguintes informações do processo (peça 6, p. 25-28).

6.1. Foi expedido Ofício 952/2005, notificando o ex-gestor, Sr. Carlos Pessoa Neto, para que apresentasse defesa ou recolhesse o débito imputado (peça 4, p. 13-14).

6.2. Após dois pedidos de prorrogação de prazo, o responsável apresentou defesa em 25/10/2005 (peça 4, p. 15-16; peça 5, p. 4-29).

6.3. Com base em parecer técnico da engenheira Sandra Cristina A. Soares, a defesa do responsável foi rejeitada e ele notificado pessoalmente (peça 6, p. 9-10, 12).

6.4. Decorrido prazo sem manifestação do responsável, a tomadora das contas concluiu pela

não aprovação da prestação de contas parcial e em débito o responsável. O Coordenador Regional substituto manifestou concordância.

6.5. No Relatório de Auditoria 215643/2010 (peça 6, p. 58-60) ficou consignado em resumo o motivo da instauração da TCE. Entendeu a Funasa que restou materializada a não execução do objeto do convênio, o que culminou com a não aprovação dos recursos da 1ª e 2ª parcelas, conforme o que se conclui dos Pareceres 75/2005 (peça 3, p. 38-39), 131/2005 (peça 3, p. 44-47) e 236/2005 (peça 3, p. 51-53) e Despacho DIESP/PB 72/06, datado de 21/2/2006 (peça 6, p. 9-10), tendo sido considerado que, uma vez que o Plano de Trabalho foi descumprido, tornou-se "impossível a quantificação da execução física, ou seja, o objetivo do convênio não foi atingido."

6.5.1. Em decorrência da inobservância do plano de trabalho, foram glosadas o valor integral das duas parcelas de recursos liberadas, no valor de R\$ 419.745,02, concluindo o Controle Interno por manter o mesmo entendimento do instaurador.

7. Foram expedidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, o Pronunciamento Ministerial, todos na mesma linha de encaminhamento (peça 6, p. 61-63).

8. O exame preliminar no âmbito do TCU concluiu que o processo está formalmente regular (peça 6, p. 66).

## EXAME TÉCNICO

9. Situação encontrada: execução parcial do objeto em desacordo com o plano de trabalho, impossibilitando a mensuração dos serviços e sem utilidade.

10. Por intermédio do ofício GP 80, de 22/11/2002, o prefeito propõe a liberação de recursos para execução de plano de trabalho, no valor de R\$ 699.576,05; o parecer informa que acompanhou o ofício termo de homologação, contrato de execução da obra, ordem de execução de serviços; o plano de trabalho é aprovado pelo concedente e expedido empenho em 15/12/2002 (2002NE002905) (peça 1, p. 12-20).

11. Após o recebimento das duas primeiras parcelas (7/1 e 12/3/2004) e execução financeira de 98% dos recursos federais recebidos (R\$ 411.500,00 – peça 1, p. 47-49), o responsável Carlos Pessoa expede ofício 181, de 13/7/2004 (peça 1, p. 28-41) solicitando mudança no plano de trabalho e aumento do valor a ser transferido para a bacia 1 de R\$ 600.780,00 para 699.901,00 (peça 1, p. 40).

11.1. A obra tinha cronograma para ser executada em seis meses (peça 1, p. 41).

12. Confirmando o posicionamento técnico quanto à impossibilidade de quantificar a execução física, o campo 3 (execução dos serviços) do Relatório de Visita Técnica 78/05 não consigna registro a respeito (peça 3, p. 34-37).

12.1. Convém transcrever trecho deste relatório a respeito do pedido de alteração do plano de trabalho, para melhor entendimento da situação.

Ressaltamos que o Município de Umbuzeiro através do Ofício nº 180/2004/GP de 14, julho de 2004, solicitou a adequação da execução do projeto, onde na proposta do convênio previa a execução total da Bacia 02 e parte da Bacia 01. No entanto através do referido Ofício, que solicita a inversão da execução passando a atender 100% da Bacia 01, alegando que os serviços previstos na Bacia 02 já tinham sido executados e ainda solicitou a redução da meta corrigindo os preços em 16,50%, quando foi apresentada uma planilha comparativa do preço conveniado e preço corrigido, além da planta do sistema em questão, porém sem a iluminação da nova área a ser beneficiada. Em visita técnica, constatamos que em parte da Bacia 01 existe sistema de esgotamento sanitário em desconformidade com as normas técnicas, cujo tratamento é tanque séptico e filtro biológico. Quanto a Bacia 02, existe rede coletora de esgoto e ligações domiciliares, todavia não há estação de tratamento.

Quanto à análise da redução de meta solicitada pelo ex-gestor municipal, o nosso parecer técnico é

desfavorável, tendo em vista que a execução física constatada "in loco" não condiz com o projeto aprovado. [grifo nosso]

12.2. Concluiu o parecer nos seguintes termos: “considerando que a execução física diverge do projeto aprovado sem apresentação de cadastro técnico, impossibilitando, assim, a sua quantificação, e o não atingimento do objetivo do convênio, uma vez que a execução física não gera obra útil, a execução física foi mensurada em 0,00%”.

13. O parecer 131/2005 (peça 3, p. 44-47) informa que o município por meio de tomada de preços contratou a Construtora JL Ltda pelo valor de R\$ 695.884,36, homologada em 23/1/2004, cujo contrato foi firmado em 26/1/2004, com prazo para entrega da obra em 120 dias. Ocorre, porém, que o objeto desse contrato são obras na bacia 1 e 4, diferente do plano de trabalho do convênio 1430/2002. Os desembolsos à conta específica do convênio teriam sido efetuados para pagamento desse contrato.

14. Então, o posicionamento técnico é pela rejeição da proposta de alteração no plano de trabalho e rejeição da execução física encontrada, haja vista não guardar correlação com o plano de trabalho aprovado, glosando-a inteiramente.

15. Era obrigação do conveniente executar o plano de trabalho tal qual foi aprovado, conforme consignado no convênio (cláusula segunda, II, “b” a “e”). A inobservância ao plano de trabalho está devidamente caracterizada nos relatórios técnicos da Funasa. Além do mais, a parcela executada não é útil.

16. Existe registro de obra (0017/2004) de ampliação de esgotamento sanitário entre 5/3/2004 e 31/12/2004 (peça 8, p. 5-7), a indicar a ocorrência de obra.

16.1. Nos extratos bancários juntados aos autos constatam-se diversos lançamentos com descrição no histórico de “729-TRANSFEREN” (peça 3, p. 19-31) que não tem correspondência com os comprovantes de despesas juntados ao processo, a indicar movimentação indevida na conta, fora da finalidade prevista.

16.2. Essa situação, infunde o conceito de ausência denexo de causalidade entre as obras apresentadas na prestação de contas e o custeio por intermédio de recursos federais do convênio 1430/2002.

17. Em 2005, já sob nova administração (Antônio Fernandes de Lima), a Prefeitura informa que recebeu a gestão em estado de caos, pois o ex-prefeito não deixou documentos licitatórios ou de prestação de contas dos convênios e que não há saldo financeiro na conta bancária; diante dos fatos, não tem como prestar contas do convênio (peça 3, p. 32-33).

18. Os recursos federais foram totalmente sacados, a pretexto de pagar a construtora (R\$ 412.647,90) e despesas com terceiros relativas ao PESMS e com o Banco do Brasil (R\$ 7.097,12), que deveria ser de custeio integral do conveniente. Por isso, o recurso deve ser integralmente restituído.

18.1. Na falta de elementos que atraia a construtora para o polo passivo deste processo, haja vista ter sido contratada para outro objeto que não fazia parte deste convênio, a aparente ausência de nexo de causalidade entre os documentos arrolados e a movimentação bancária, e entre a obra e a execução do plano de trabalho do convênio, encaminha-se o processo para responsabilizar o causador do desvio e o município que se beneficiou do que fora construído.

19. A posição técnica neste momento é no sentido de acompanhar o entendimento da Funasa, que constatou em inspeção no local o desrespeito ao plano de trabalho aprovado de tal sorte a impedir a mensuração de execução física e cujo resultado das obras não tem utilidade, razão pela qual devem ser rejeitada a execução diversa do pactuado, inclusive por não ter utilidade, e glosadas todas as despesas lançadas a esse título.

19.1. O resultado das aplicações dos recursos (as obras executadas) ficaram no acervo do

município, que se beneficiou dos recursos federais. Por essa razão, deve ser chamado a responder pela dívida, haja vista que restou configurada a hipótese de que trata a Decisão Normativa TCU 57/2004, pelo que propõe que a citação seja feita também ao ente político envolvido (município de Umbuzeiro-PB), na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

20. Qualificam-se adiante as pessoas envolvidas nestes autos.

20.1. Responsável: Carlos Pessoa Neto

CPF 185.891.034-04

End (peça 3, p. 33; peça 10, p. 10): Rua Valdevino Gregório de Andrade, Valentina I, Parque COWBOY

58063-480 João Pessoa-PB

End (peça 3, p. 65; peça 6, p. 11): Rua Quadra 03, Parque Cow Boy, Valentina I

58063-760 João Pessoa-PB

End (peça 10, p. 1): Parque Cow Boy, sn, Conj Valentina

58038-510 João Pessoa-PB

Fone: 83 32217391

End (peça 10, p. 2, 7): Av. Almirante Barroso, 637, Centro

58013-120 João Pessoa-PB

End (peça 10, p. 2): Pç da Independência, Resid Independência, 18, sala 113, Centro

58013-490 João Pessoa-PB

20.2. Município de Umbuzeiro-PB

CNPJ 08.869.489/0001-44

End (peça 3, p. 65; peça 10, p. 12): Av. Carlos Pessoa, 92, Centro

58420-000 Umbuzeiro-PB

## CONCLUSÃO

21. A constatação relevante que conduziu à instauração da TCE consiste na desobediência ao plano de trabalho aprovado, de tal modo que inviabilizou a mensuração de execução física com cobertura dos recursos federais e a produção de resultado sem utilidade para a finalidade a que se destinava o convênio.

22. A obra foi vistoriada em 7/10/2004 (Relatório de Visita Técnica – peça 5, p. 33-36) que constatou os problemas que ensejaram a instauração da TCE e a paralisação das obras.

22.1. Em nova visita técnica (Relatório de Visita Técnica 78/05, de 5/7/2005 – peça 3, p. 34-36) é constatada a mesma situação, inclusive com a obra ainda paralisada.

23. Na defesa apresentada pelo responsável, em 24/10/2005, declara que “os recursos recebidos, objeto do Convênio nº 1430/2002, foram aplicados criteriosamente em obediência a Lei, cumprindo rigorosamente o objetivo do Convênio”, contrariando a situação constatada pela fiscalização da Funasa.

23.1. Não logrou demonstrar o alegado por prova convincente, o que resultou na rejeição da defesa.

24. De sorte que a constatação está calcada em relatórios de visita de fiscalização do repassador, acompanhados de fotos, conforme mencionados acima.

25. O Relatório do Tomador das Contas acompanhou as constatações técnicas, corroborado pelo Controle Interno.

26. As obras parcialmente executadas, mas sem conexão com o plano de trabalho aprovado pela Funasa, estão à disposição do município para lhe dar o encaminhamento que entender cabível,

inclusive novo pleito à Funasa para continuidade do projeto, segundo novas bases e sólidos estudos técnicos.

26.1. Portanto, o município se beneficiou das obras executadas à custa do convênio, mas em desobediência ao plano de trabalho e sem traduzir utilidade dentro do programa de saneamento, razão pela qual deve ser também chamado para responder, em solidariedade com o responsável, pela devolução dos recursos, nos termos da DN/TCU 57/2004.

27. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Sr. Carlos Pessoa Neto e do Município de Umbuzeiro-PB (CNPJ 08.869.489/0001-44) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 9 a 19).

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

28. Foi identificada a existência do TC 002.133/2007-3, representação proposta pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que traz ao conhecimento do TCU irregularidades na gestão dos convênios 1430/2002 (SIAFI 473949) e FNS 1431/2002 (SIAFI 473930).

28.1. O Tribunal exarou o Acórdão 1.626/2008-TCU-1a. Câmara, resolvendo conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, determinar o arquivamento do processo, bem como mandar cientificar o representante.

29. Existe informação de que o Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República – 5ª Região, tem o procedimento administrativo 01.24.001.000008/2004-19, instaurado para apurar irregularidades na execução do convênio 1430/2002 (peça 5, p. 40-56).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04), prefeito gestor dos recursos no período de 2001 a 2004, e do Município de Umbuzeiro-PB (CNPJ 08.869.489/0001-44), por intermédio do representante constitucional, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de, na execução do convênio 1430/2002 (Siafi 473949), firmado entre Fundação Nacional de Saúde e o Município de Umbuzeiro-PB, ter incorrido nas seguintes condutas: inobservância, na aplicação dos recursos federais, do plano de trabalho aprovado; inviabilização da mensuração dos serviços e obras custeados pelos recursos federais em decorrência da desobediência do plano de trabalho proposto e aprovado; inutilidade para os fins a que se destinava o programa da parcela executada fora do plano de trabalho; pagamentos a construtora contratada sem conclusão das obras; as obras construídas com os recursos federais pertencem ao acervo do município, portanto beneficiando-o; com infração ao disposto na CF/1988 (art. 70); Lei 8666/1993 (art. 66; 78); IN/STN 01/1997 (art. 7º, I; 15; 21; 36, I), DN/TCU 57/2004; convênio 1430/2002 (cláusula segunda, II, “b” a “d”; cláusula sétima)

Valores a recolher e data de incidência de encargos (peça 3, p. 19, 21):

Data	Valor (R\$)
7/1/2004	279.830,02
12/3/2004	139.915,00
TOTAL	419.745,02



Valor atualizado do débito: R\$ 652.227,20, até 26/6/2012 (peça 11).

b) informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PB, 2ª DT, em 26/6/2012.

*(Assinado eletronicamente)*

Dion Carvalho Gomes de Sá

AUFC – Mat. 2723-5